

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N°: 188/64-CEE.

INTERESSADO: Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio  
ASSUNTO : Resolução n° 7/63- "Estabelece normas para a organização dos currículos dos cursos de grau médio e dá ou trás providências".

P A R E C E R N°10/64

- 1- Passou-me despercebida a informação constante do parecer das fls. 35 e 36, de que o ofício com a comunicação do Veto, datado de 10.1.64, chegou ao Conselho Estadual de Educação, em 20.2.64.
- 2- O artigo 7º, do Decreto n° 42413, de 28.8.63, fixa, para o Secretário da Educação, prazo "para homologar ou vetar os atos do Conselho Estadual de Educação que lhe sejam submetidos". E o artigo 8º fixa, para o Conselho Estadual de Educação, o prazo de 30 dias "contados do recebimento da comunicação do veto", para reexame da matéria.
- 3- O Secretário da Educação, recebeu o Ato do Conselho Estadual de Educação, em 31.10.63. Tinha, a partir de então, 10 dias para homologar ou vetar o dia 10 de janeiro de 1964, era o último O ofício é datado de 10.1,1964.
- 4- Porém, o recebimento da comunicação do veto contido no ofício, só se deu a 20.2.64. Fora de prazo, portanto.
- 5- Poder-se-ia ter por comunicação, a publicação do veto no Diário Oficial. Esta se deu a 24.1.1964. Aliás, do mesmo dia 24 de janeiro é o próprio Ato de homologação e veto parcial. Fora de prazo outra vez.
- 6- Veto fora de prazo, inexistente límpido parecer, do eminente Conselheiro Professor Honório Monteiro, já esclareceu o assunto, ao comentar o Veto à Resolução n° 8/63.  
Não tem valor legal, por conseguinte, o veto ao artigo 21 da Resolução n° 7/63.
- 7- Mas este Conselho considerou merecedor de acolhida, no mérito aquele veto. Cabe, então eliminar o artigo 21 daquela Resolução.  
Seria o caso de se baixar Resolução dispondo simplesmente: "Fica revogado o artigo 21 da Resolução n° 7/63.

Conclusão:

1° - Seja encaminhado às Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio

2° - Seja revogado o artigo 21, ou adotado outra solução a critério das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio. S.M.J.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 1964

a) PAULO ERNESTO TOLLE Relator

1° - Aprovado por unanimidade o Parecer supra, na 4ª reunião da Comissão de Legislação e Normas, realizada em 9 de outubro de 1964.

2° - Encaminhe-se o presente processo, às Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio.

SÃO PAULO, 12 de outubro de 1964.

a) OSWALDO MULLER DA SILVA Presidente da CLN